



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**Nº 1/2019 - DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Administração Regional de Taguatinga  
**Processo nº:** 00480-00006353/2018-87  
**Assunto:** Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017  
**Ordem(ns) de Serviço:** 171/2018-SUBCI/CGDF de 17/09/2018  
187/2018-SUBCI/CGDF de 16/10/2018  
192/2018-SUBCI/CGDF de 01/11/2018

## I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional de Taguatinga, durante o período de 20/09/2018 a 19/10/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0132-000984/2015	ESAENCO EMPRESA SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E CONST. - EPP (23.039.558/0001-86)	Construção de Estacionamentos na CNL 01 Lotes A, B e C - Setor L Norte - Taguatinga - Brasília/DF.	Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2016 RA-III Valor Total: R\$ 142.886,66
0132-001009/2015	MEGA LUZ ENGENHARIA E REP. LTDA (06.200.377/0001-70)	Execução de Obra de Reforma das Feiras Permanente - Setor L Norte e M Norte - Taguatinga - Brasília/DF.	Contrato de Prestação de Serviços nº 1/2016 RA-III Valor Total: R\$ 146.927,46
0132-001064/2015	REFOMAX REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP (14.684.644/0001-50)	Execução de Obra de Urbanização Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva Setor L Norte - Taguatinga - Brasília/DF	Contrato de Prestação de Serviços nº 3/2016 RA-III Valor Total: R\$ 145.825,11

No dia 19/12/2018, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 24/2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16467362), que corresponde a documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Administração Regional de Taguatinga acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle



Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, nos termos do inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional de Taguatinga, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se, possibilitando o presente relato final da ação de controle.

## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

#### 1.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM OBRAS

Classificação da falha: Grave

##### **Fato**

No curso dos trabalhos de inspeção, ao analisar os Processos nºs 132.000.984/2015, 132.001.009/2015 e 132.001.064/2015, que versam sobre contratações de obras para a RA-III, constatou-se o fracionamento de despesa para enquadrar as licitações na modalidade Convite ao invés de Tomada de Preços.

O chamado “fracionamento” da despesa caracteriza-se pela divisão da despesa em duas ou mais contratações semelhantes, possibilitando a utilização de modalidade de contratação de valor inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Esta prática é expressamente proibida pelo §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993:

**É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)**



Assim sendo, o supracitado artigo veda a contratação de obras por meio da modalidade convite, desde que tais obras preencham quatro requisitos:

- a) Possuam a mesma natureza;
- b) Sejam executadas no mesmo local;
- c) Possam ser realizadas no mesmo lapso temporal; e
- d) O somatório de seus valores caracterizem as modalidades “tomada de preço” ou “concorrência”.

No tocante à natureza do objeto, é plausível admitir que os objetos listados nos processos citados anteriormente possuem a mesma natureza, tendo em conta que correspondem a pequenas obras as quais reverterão benefícios à comunidade local de Taguatinga e que demandam um conjunto bastante similar de qualificações técnicas no tocante aos serviços preliminares, fundações e estruturas executadas, conforme orçamentos das obras (fls. 36/40, Processo nº 132.000.984/2015; fls. 40/53, Processo nº 132.001.009/2015; e fls. 38/41, Processo nº 132.001.064/2015).

Quanto ao local da contratação, destaca-se que, embora a expressão “*mesmo local*” do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993 possa suscitar dúvidas, o TCU e o TCDF têm posição consolidada de que essa expressão não deve ser interpretada literalmente, afirmando que deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes. Cita-se o voto condutor do Acórdão nº 1.780/2007-TCU-Plenário, *in verbis*:

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, **o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração.** (grifo nosso)

Cita-se, também, posicionamento do TCDF exarado na Decisão nº 36/2017, Processo nº 12654/2013, conforme Boletim Informativo de Decisões do TCDF nº 1/2017, sessões de 17, 19, 24 e 26 de janeiro de 2017:

**3. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA.**



PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. AQUISIÇÕES FEITAS PELAS DIRETORIAS GERAIS DE SAÚDE – DGS E UNIDADES DE REFERÊNCIA DISTRITAL – URD.

1. Configura **fracionamento irregular** do objeto a realização de **licitações distintas** para contratações de itens de **mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos"**, quando os **potenciais interessados são os mesmos**.
2. 'Para fins de averiguação de possível parcelamento irregular do objeto licitado, **considera-se "mesmo local" a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública**, ou seja, a **área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município**'. (grifo nosso)

Dessa forma, dado que dois dos três certames tiveram as mesmas cinco empresas como convidadas e participantes, fica evidente que as obras foram licitadas e executadas na mesma região geoeconômica. Além disso, posto que todas as obras foram executadas na mesma região administrativa, numa distância máxima de cerca de 5 km umas das outras, conforme endereços dos objetos constantes nos editais (fls. 133/159, Processo nº 132.000.984/2015; fls. 100/123, Processo nº 132.001.009/2015; e fls. 98/125, Processo nº 132.001.064/2015), fica patente que as referidas obras foram executadas no mesmo local, segundo a norma e jurisprudência aplicável.

No que tange ao lapso temporal, deve-se considerar o período referente ao exercício financeiro, que corresponde ao ano civil (art. 34, Lei nº 4.320/1964), em observância ao princípio da anualidade do orçamento (art. 165, §5º, CF/1988). Logo, para caracterização da possibilidade de execução concomitante, bastaria o fato de todos os certames em epígrafe terem ocorrido no ano de 2015. Contudo, a coincidência temporal das contratações vai muito além disso. As três obras tiveram seus projetos básicos aprovados entre outubro e novembro de 2015 (fls. 4/35, Processo nº 132.000.984/2015; fls. 16/39, Processo nº 132.001.009/2015; e fls. 8/37, Processo nº 132.001.064/2015), suas aberturas de envelopes realizadas nos dias 11 e 15 de dezembro de 2015 (fl. 301, Processo nº 132.000.984/2015; fl. 347, Processo nº 132.001.009/2015; e fl. 235, Processo nº 132.001.064/2015) e seus contratos assinados entre os dias 8 e 13 de janeiro de 2016 (fls. 313/315, Processo nº 132.000.984/2015; fls. 359/361, Processo nº 132.001.009/2015; e fls. 254/256, Processo nº 132.001.064/2015).



Tabela 1 - Informações dos procedimentos licitatórios dos processos analisados.

Processo	Convite	Objeto	Valor de Referência (RS)	Empresas convidadas	Data do certame	Empresa vencedora	Contrato	Data do contrato
132.000.984/2015	1/2015	Construção de Estacionamentos na CNL 01 Lotes A, B e C - Setor L Norte - Taguatinga - Brasília/DF	148.027,42	SETE*1	15/12/2015	ESAENCO*6	2/2016	12/01/2016
				COMPASSO*2				
				REFOMAX*3				
				CEVIC*4				
				IMPAR*5				
				ESAENCO*6				
				S. A. S.*7				
				LAJ*8				
BLOCO*9								
DAN*10								
132.001.009/2015	2/2015	Execução de Obra de Reforma das Feiras Permanente - Setor L Norte e M Norte - Taguatinga - Brasília/DF	149.851,06	DAVOS*11	11/12/2015	MEGA LUZ*13	1/2016	05/01/2016
				ICOP*12				
				MEGA LUZ*13				
				WL*14				
ENGETOP*15								
132.001.064/2015	3/2015	Execução de Obra de Urbanização Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva Setor L Norte - Taguatinga - Brasília/DF	149.391,47	SETE*1	11/12/2015	REFOMAX*3	3/2016	13/01/2016
				COMPASSO*2				
				REFOMAX*3				
				IMPAR*5				
ESAENCO*6								
Obs.1: SETE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 17.999.736/0001-18								
Obs.2: COMPASSO CONSTRUTORA EIRELE - EPP								
Obs.3: REFOMAX REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.684.644/0001-50								
Obs.4: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP								
Obs.5: IMPAR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 14.223.647/0001-97								
Obs.6: ESAENCO EMPRESA SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E CONST. - EPP, CNPJ nº 23.039.558/0001-86								
Obs.7: S. A. S. CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI - EPP								
Obs.8: LAJ - ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME								
Obs.9: BLOCO PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIAS LTDA, CNPJ nº 09.398.495/0001-23								
Obs.10: DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 00.630.999/0001-52								
Obs.11: DAVOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 06.162.750/0001-46								
Obs.12: ICOP CONSTRUTORA LTDA								
Obs.13: MEGA LUZ ENGENHARIA E REP. LTDA, CNPJ nº 06.200.377/0001-70								
Obs.14: WL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.425.914/0001-20								
Obs.15: ENGETOP ENGENHARIA LTDA								



Por fim, a soma dos valores de referência dos três certames, previstos em seus projetos básicos (fls. 4/35, Processo nº 132.000.984/2015; fls. 16/39, Processo nº 132.001.009/2015; e fls. 8/37, Processo nº 132.001.064/2015) é de R\$ 447.269,95, o que segundo o inciso I do art. 23 da Lei nº 8666/1993 caracteriza a adoção da modalidade tomada de preços:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **convite - até R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifo nosso)

Conforme sintetizado na Tabela 1, como os objetos das supracitadas contratações possuíam a **mesma natureza** de obras e serviços de engenharia, os certames e execuções foram realizados **no mesmo local** geográfico e econômico, as contratações se deram **concomitantemente** e o **valor somado** das contratações totalizou **R\$ 447.269,95**, fica caracterizado o fracionamento irregular de despesas, visto que deveria ter havido melhor planejamento por parte da Administração Regional em realizar todos os supracitados certames na modalidade **tomada de preços** para obter ganhos de escala e ampliação da competitividade.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 24 /2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Taguatinga encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - RA-III/GAB (nº SEI: 16991613), de 08/01 /2019, no qual registra que:

[...]

Quanto à recomendação "a" do item 1.1, foi encaminhado ao Diário Oficial do Distrito Federal o Ofício SEI-GDF Nº 68/2019 - RA-III/GAB ([17309041](#)) com a Ordem de Serviço nº 08, de 15 de janeiro de 2019, na qual determina a instauração de sindicância para apurar os fatos relativos aos processos administrativos 132.000.984/2015 e 132.001.009/2015 quanto ao fracionamento de despesa com obras desta Região Administrativa.

Caso sejam efetivos e considerem também o Processo nº 132.001.064/2015, os trabalhos empreendidos por tal comissão de sindicância suprirão a recomendação da alínea “a” do ponto 1.1 do Informativo de Ação de Controle nº 24/2018 – DINOE/COLES /COGEI/SUBCI/CGDF.



Adicionalmente, quanto à recomendação “b” do ponto 1.1, o Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - RA-III/GAB registrou que:

[...]

O Despacho SEI-GDF RA-III/COAG/GEOFIN (16641678), respondeu ao item 1.1 "b", informando que seguirá o rito da Portaria nº 68/2018 que institui procedimentos de tramitação, publicação e fiscalização de processos das Administrações Regionais do Distrito Federal referentes a licitação na modalidade convite e adesão a Ata de Registro de Preços.

Em que pese a manifestação da Unidade, a recomendação “b” do ponto 1.1 é no sentido de que a referida Administração Regional crie procedimento ou normativo **interno** para que ela mesma verifique a possível caracterização de fracionamento previamente à licitação, independentemente do rito da Portaria nº 68/2018, o qual não versa sobre fracionamento, e versa exclusivamente sobre licitações na modalidade convite, mesmo que seja possível a caracterização de fracionamento também em outras modalidades. Dessa forma, entende-se como insuficiente o teor dessa manifestação para o atendimento integral da recomendação da alínea “b” do ponto 1.1 do Informativo de Ação de Controle, haja vista a omissão desta e da portaria citada em orientar especificamente acerca da verificação adequada do fracionamento de despesa.

Desta forma, mantêm-se os apontamentos do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento do atendimento das recomendações.

### **Causa**

#### **Em 2015:**

Escolha indevida da modalidade de licitação tendo em vista não ter levado em conta o valor da contratação, combinado com lapso temporal, a natureza da despesa e os locais das obras, resultando em fracionamento da despesa.

### **Consequência**

Infração à norma legal (Lei nº 8.666/1993, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º) – Fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação – Aumento do risco de superfaturamento e do risco de qualidade, dada a menor publicidade da licitação.



## Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas com obras, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º.

b) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que oriente as áreas técnicas a verificar adequadamente o fracionamento de despesas, de acordo com a legislação (inclusive Portaria nº 11/2017– SECID-DF) e jurisprudência pertinentes, antes de definir a modalidade da licitação e autorizar a contratação.

## 1.2 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO SEM TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Classificação da falha: Média

### Fato

Em relação ao Processo nº 132.000.419/2016, constatou-se que a Unidade realizou liquidação e pagamento final do referido contrato sem o Termo de Recebimento Definitivo.

No âmbito do Distrito Federal, o assunto está normatizado no parágrafo único do artigo 61 e no artigo 44 do Decreto nº 32.598/2010, conforme disposto abaixo:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. **Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:**

[...]

**III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993**, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente; (grifo nosso)

Art. 44. **A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado**, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993 (grifo nosso)



Destaca-se que o mencionado inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93 disciplina o recebimento de obras e serviços da seguinte forma:

Art. 73. **Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

**I - em se tratando de obras e serviços:**

[...]

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei (grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que é dever tanto legal quanto contratual (item 8.5 da Cláusula Oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 7/2016 – fls. 366/368, Processo nº 132.000.419/2016) emitir o termo circunstanciado assinado por ambas as partes quando do recebimento definitivo dos serviços da obra, sem o qual as despesas não podem ser liquidadas e pagas, segundo o art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 e o art. 61, p. u, III do Decreto nº 32.598/2010-DF.

Contudo, não foi identificado nos autos do Processo nº 132.000.419/2016 o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 7/2016, muito embora constem dos autos a autorização para o pagamento da 2ª etapa da obra (fls. 474 e 475), além da Nota de Liquidação (fls. 477) e Previsões de Pagamento (fls. 476 e 479) para a 2ª e última etapa do contrato.

Em que pese terem sido juntados aos respectivos autos outros documentos de comprovação da regular execução das referidas obras, tais como diários de obras, relatórios fotográficos, notas fiscais atestadas e termo de recebimento provisório, depreende-se do parágrafo único do artigo 61 do Decreto nº 32.598/2010 que existe um rol taxativo de documentos os quais são indispensáveis para a liquidação e pagamento de obras. Logo, a existência de um dos documentos do rol não supre a falta do outro, até porque eles têm naturezas distintas.

Assim, conclui-se que não é correto suprir a ausência do termo de recebimento definitivo por meio de outro documento dos autos, e fica caracterizada a falha de execução por parte da fiscalização do contrato, conforme Decisões nº 2243/2016 e 516 /2012 do TCDF e Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, *in verbis*:



**Registra-se que o recebimento do objeto contratado não se trata de etapa meramente formal para a conclusão do contrato, como se depreende da importância conferida pela legislação ao definir duas etapas: provisória e definitiva. O principal objetivo do recebimento definitivo é propiciar que profissionais não envolvidos diretamente na fiscalização façam uma avaliação final independente a respeito da viabilidade do recebimento e adequação do objeto entregue pelo contratado. (grifo nosso)**

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 24 /2018 – DINOE/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Taguatinga encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - RA-III/GAB (nº SEI: 16991613), de 08/01/2019, no qual registra que:

[...]

Através do Ofício SEI-GDF Nº 1804/2018 - RA-III/GAB (16747840), foi encaminhada a Ordem de Serviço n. 225, de 26 de dezembro de 2018, na qual constitui a Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, em atendimento à recomendação "a" do item 1.2, sendo que esta Administração Regional irá exigir que o fiscal do contrato providencie o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2016.

Caso seja efetiva em realizar avaliação conclusiva sobre as obras executadas na égide do Contrato de Prestação de Serviços nº 7/2016 – Processo nº 132.000.419/2016, os trabalhos empreendidos por tal comissão suprirão a recomendação da alínea “a” do ponto 1.2 do Informativo de Ação de Controle nº 24/2018 – DINOE/COLES/COGEI /SUBCI/CGDF.

Adicionalmente, quanto à recomendação “b” do ponto 1.2, o Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - RA-III/GAB registrou que:

[...] foi acrescido no modelo de Checklist utilizado pela Gerência de Orçamento e Finanças para Liquidação e Pagamento de Despesas referente à execução de Obras, a obrigatoriedade de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra como exigência para pagamento da última etapa da obra, conforme modelo SEI nº 16630453, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 32.598/2010.

Assim sendo, considera-se atendida a recomendação “b” do ponto 1.2.

Ante o exposto, mantém-se o apontamento do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento do atendimento da recomendação “a”.



### Causa

#### Em 2016:

Falha de acompanhamento da execução do Contrato nº 7/2016-RA-III (liquidação e pagamento da despesa sem emissão dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço).

### Consequência

Aumento do risco de superfaturamento por qualidade e quantidade decorrente da Liquidação e Pagamento de despesa sem que todos os controles normativos tivessem sido realizados.

### Recomendação

Exigir que o executor do contrato ou comissão de recebimento devidamente designada providencie o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 7/2016.

## III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2	Média

Brasília, 06/02/2019.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE

---

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**,

---



em 07/02/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **4AF9D7BA.E877A0BA.B8FEA0AA.8CC5A6C4**

---